EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.113.12-66

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res 04/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.428.12-31, 72-001.568.12-09, 72-001.853.12-67, 72-002.110.12-78, 72-002.113.12-66

2.794ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.428.12-31, 72.001.568.12-09, 72.001.853.12-67 e 72.002.110.12-78 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", visto que decorrentes de previsão regimental, e em receber como recurso ordinário o pleito formulado pelo servidor Antônio Oliveira da Silva, dele conhecendo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo, para dar quitação integral à responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio*", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos por Antônio Oliveira da Silva, em face de decisão prolatada de forma englobada pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as referidas prestações de contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as despesas com aquisição de gêneros alimentícios e materiais para pequenos reparos em moradias, destinados ao atendimento social de pessoas carentes, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, e por extrapolarem o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), afastando-se do conceito de "pequenas compras", na seguinte conformidade: **itens n°s 1, 2 e 3 -** R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e **itens n°s 4 e 5 –**R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na mesma decisão, o ilustre julgador deixou de determinar o recolhimento dos valores rejeitados, com base na Instrução 03/11 desta Corte.

Devidamente intimada, a responsável pelos adiantamentos deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recursos, sendo certo que o servidor Antônio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da Secretaria, apresentou pleito em peças idênticas, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, a qual determina que a aquisição de alimentos deveria ser feita por licitação. Apontou, porém, que o método até então adotado já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas prestações de contas, com base na Instrução 03/2011 deste Tribunal, e, ainda, contestou a não quitação dos responsáveis, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que deixaram de fazer a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões apresentadas de forma que os responsáveis sejam quitados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, quanto ao mérito, orientou-se pelo seu não provimento.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz de sua Chefia, apontou em todos os TCs que, embora não tenha sido indicado expressamente o fundamento legal ou regimental no texto, as petições

oferecidas pelo servidor podem ser recebidas como Recursos Ordinários, em razão de seu conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal nesse âmbito. Assim, propôs o conhecimento dos Recursos *ex officio,* por regimentais, e dos Ordinários interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento de todos por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, alegando o caráter formal das impropriedades apontadas, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos para que a r. Decisão seja parcialmente reformada, declarando-se as contas examinadas integralmente regulares.

A Secretaria Geral, de igual modo, opinou pelo conhecimento dos Recursos, e pelo não provimento, à falta de elemento novo apto a alterar o decidido.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos “ex officio”, posto que decorrentes de previsão regimental, e recebo como Recursos Ordinários os pleitos formulados em todos os TCs pelo servidor Antônio Oliveira da Silva, deles conhecendo. No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL a todos os Apelos, para dar quitação integral à responsável.